



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003089-49.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARCELO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003089-49.2025.8.26.0521.

Comarca de Sorocaba.

Agravante: Marcelo Ricardo Ferreira de Freitas.

Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.119.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVA EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.. I. **Caso em Exame** 1. O sentenciado Marcelo Ricardo Ferreira de Freitas recorreu contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional por falta de requisito subjetivo, devido a histórico prisional desfavorável, apesar de apresentar atestado de bom comportamento carcerário. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em avaliar se o histórico prisional do agravante, com faltas disciplinares graves, impede a concessão do livramento condicional, considerando a necessidade de análise ampla do comportamento durante toda a execução da pena. III. **Razões de Decidir** 3. O histórico prisional do agravante, com quatro faltas disciplinares graves, demonstra comportamento insatisfatório, não atendendo ao requisito subjetivo exigido pelo artigo 83, III, do Código Penal. 4. A jurisprudência do STJ reforça que a análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando a um período específico. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A análise do requisito subjetivo para livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. A reiteração de faltas disciplinares graves durante a execução da pena evidencia ausência de comportamento satisfatório e autoriza o indeferimento do benefício. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 83, III; Lei de Execução Penal, arts. 38 e 39. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no REsp nº 2.026.722/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 11.03.2024.

1. Inconformado com a decisão da MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, que indeferiu seu pedido de livramento condicional por falta de requisito subjetivo, em razão do seu histórico prisional desfavorável, o sentenciado Marcelo Ricardo Ferreira de Freitas agravou em busca da reforma do julgado, sustentando preencher os requisitos legais para obter o benefício almejado.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Atualmente recolhido em regime prisional semiaberto na Penitenciária de “*Odon Ramos Maranhão*” de Iperó, a cumprir desde 16 de agosto de 2006 pena carcerária de vinte e oito anos, dois meses e quatro dias de reclusão, pela prática de diversos crimes de roubo, com término previsto para 20 de novembro de 2036, durante o tempo em que permanece no sistema carcerário o sentenciado apresenta tumultuado e desfavorável histórico, com registro de **quatro faltas disciplinares de natureza grave**, em inegável demonstração de que não absorveu a terapêutica penal.

Diante disso e a despeito de se ter juntado aos autos o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 7), o que se conclui é faltar mesmo mérito ao agravante para obter o livramento condicional, porquanto ao contrário do alegado no recurso, a análise do requisito subjetivo deve ser feita de maneira ampla, abrangendo todo o período de encarceramento e, no caso, o conturbado histórico prisional dele indica, de forma clara e indubitosa, que não apresenta comportamento satisfatório no cárcere.

Com efeito, o sentenciado registra em seu prontuário **quatro infrações disciplinares de natureza grave, consistentes em posse de entorpecentes, prática de novo delito durante o livramento condicional e abandono do**

cumprimento da pena nos anos de 2019 e 2023, com reabilitação da última falta em 09.05.2024 (fl. 12), estando desatendida a exigência do artigo 83, III, do Código Penal, que diz com possuir o condenado satisfatório comportamento durante a execução de pena para gozar da benesse em questão. Além disso, ele também violou o dever de submissão às normas de execução de pena, de manter comportamento disciplinado e de observar o fiel cumprimento da sentença, como dispõem os artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, recente decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementada: “*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE RECENTE. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, “a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário” (HC n. 347.194/SP, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 28/6/2016). 2. No Tema repetitivo n. 1.161, a Terceira Seção desta Corte Superior, por maioria, fixou a seguinte tese: “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1º/6/2023.) 3. Não há ilegalidade no indeferimento do pedido de livramento condicional da pena, quando mesmo a Corte de origem reconheceu a existência de duas faltas disciplinares graves ocorridas em 2020, as quais não são tão antigas a ponto de serem desconsideradas. Nesse sentido os precedentes do STJ:*

AgRg no HC n. 763.755/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no HC n. 730.327/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022. 4. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau e indeferir o livramento condicional.” (AgRg no REsp nº 2.026.722/DF, 6ª Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, julgado em 11.03.2024, DJe de 14.03.2024).

Sendo assim, agiu com muita prudência a magistrada ao reconhecer ser necessária a manutenção do agravante no regime prisional em que possa ser acompanhado de perto e no qual haja maior fiscalização e controle, de molde a poder ele introjetar novos valores que permitam concluir pela possibilidade de retorno ao convívio social pleno, sem riscos de frustrar seu processo de ressocialização penal, pois a análise do histórico carcerário, em que há registro de reiteração na prática de faltas disciplinares, como já exposto, autoriza concluir que ele realmente não apresenta o comportamento satisfatório que a lei exige para a concessão do benefício pretendido e ainda não reestruturou seus valores morais e éticos de modo a permitir uma prognose positiva quanto à sua adaptação para a vida em sociedade sem riscos de reincidir.

É certo que não se pode exigir, para a concessão de livramento condicional, que o reeducando esteja totalmente recuperado, mas é necessária, ao menos, a comprovação de que seu potencial criminógeno se apresente atenuado e a constatação da presença de “*condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir*” (artigo 83, parágrafo único, do Código Penal), demonstrando ele, de forma concreta, estar apto a benefício de tão grande amplitude e que

implica na imediata possibilidade de retorno ao convívio social, sem maior fiscalização, o que aqui não se verificou.

Portanto, como bem observado pelo Ministério Público de ambas as instâncias, incensurável a doura decisão atacada, nada cabendo nela alterar, razão pela qual é de rigor o desprovimento do recurso interposto.

3. Destarte, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -